

GUIA DE DIREITOS DOS POVOS DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA

 **BANCÁRIOS DE**
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA



REALIZAÇÃO

Sindicato dos Bancários de Brasília (SEEB-DF)
EQS 314/315 – Asa Sul – Bloco A, Brasília-DF

EDIÇÃO

Jacira da Silva
Jornalista (*RP 753/MT*)

COLABORADORES/AS

Eduardo Araújo
Presidente (*SEEB-DF*)

Edson Ivo
Secretário de Combate ao Racismo
e à Discriminação (*SEEB-DF*)

Ivan Amarante
(*SEEB-DF*)

Robson Neri
(*SEEB-DF*)

Artur Antônio dos Santos Araújo
(*Mapeamento dos Terreiros*)

Camila Lima das Neves
(*Advogacia Garcez*)

PESQUISA

Josefa dos Santos
Centro de Documentação e
Informação (*SEEB-DF*)

REVISÃO

Renato Alves
Assessoria de Imprensa (*SEEB-DF*)

Lucyana de Moraes Mesquita
(*Advogacia Garcez*)

DIAGRAMAÇÃO E PROJETO GRÁFICO

Daniel Neves Pereira
Ygor Leandro de Carvalho

FOTOGRAFIA

Luiz Alves – Projeto Onibodê

CAPA

Daniel Neves Pereira

Impressão

TR Gráfica & Editora LTDA
Sobradinho 4, Brasília, DF, 73015

(61) 3026-5427

SUMÁRIO

DIREITOS HUMANOS.....	7
RELIGIOSIDADE DIREITO HUMANO	8
ESTADO LAICO.....	15
FÉ SEM REPRESSÃO	21
A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	22
DISCRIMINAÇÃO RACIAL E RELIGIOSA SÃO CRIME.....	31
ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E A LIBERDADE DE CRENÇA.....	39
POR QUE ESTUDAR CULTURA AFRO-BRASILEIRA?.....	47
DIREITO À CULTURA COMO PATRIMÔNIO	50

FÉ, TRADIÇÃO E CIDADANIA	53
POLÍTICA NACIONAL PARA POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO E DE MATRIZ AFRICANA.....	65
PROJETO MAKOTA VALDINA.....	75
CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTOLERÂNCIA, TOLERÂNCIA E RESPEITO.....	79
DATAS IMPORTANTES	83
RITUAIS FÚNEBRES.....	86
ONDE PROCURAR ATENDIMENTOS.....	88
INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS	90
DIRETORIA DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA	98
POEMA PARA XANGÔ.....	101

APRESENTAÇÃO

O Sindicato dos Bancários e Bancárias de Brasília, comprometido com a cidadania dos povos, elaborou este **Guia de Direitos dos Povos de Matriz Africana e Afro-Brasileira** para que as pessoas possam se defender das violações sofridas em função da religião.

O objetivo principal desta iniciativa, por meio da informação, é fortalecer os e as praticantes das religiões de matriz africana e Afro-Brasileira ao reconhecerem a importância deste legado ancestral na sociedade e contribuírem no conhecimento necessário para que possam defender seus direitos e agirem de forma assertiva em diversas situações.

Esperamos que esta seja uma ferramenta valiosa nesse processo, visando à emancipação e ao reconhecimento das religiões de matriz africana e Afro-Brasileira nos territórios brasileiros e internacionais.

Constam, também, neste **Guia de Direitos dos Povos de Matriz Africana e Afro-Brasileira**, os resumos dos Cadernos de Experiência de Pesquisas dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, que abordam as plantas medicinais e litúrgicas, saúde coletiva, segurança alimentar, sustentabilidade e o reconhecimento da ancestralidade africana e da publicação PROVE (inclusão social, alimento local e decrescimento sustentável).





DIREITOS HUMANOS



RELIGIOSIDADE DIREITO HUMANO

O direito à liberdade da religiosidade tem reconhecimento internacional, é consagrado em Declarações e Documentos, tais como:

- *Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU – 1948)*
- *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – Artigos – 2º e 18 (ONU – 1966)*
- *Convenção Americana de Direitos Humanos – Artigo - 12 (Pacto de San José da Costa Rica - 1969)*
- *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicção (ONU – 1981)*
- *Declaração sobre as pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (ONU - 1992)*
- *Declaração Universal da Laicidade no Século XXI (Senado, França – 2005)*



A RELIGIOSIDADE NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como uma norma comum a ser alcançada por todos os Povos e Nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos Direitos Humanos.

Desde sua adoção, em 1948, a DUDH defende o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, sem distinção de raça, língua, cor ou religião. Esse documento foi reforçado em 1999 com o “Apelo Espiritual de Genebra”.

DIREITOS HUMANOS E LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH) tem o objetivo de direcionar as ações governamentais, entretanto, **não possui** força obrigatória, como se fosse uma lei, pois lei não é. Trata-se, na verdade, de Decreto oriundo da Presidência da República.

A ONU teve e tem um papel importante em estimular a proteção de direitos humanos pelos Estados, justamente pela adoção dos chamados planos nacionais.





PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

No Brasil, o Programa Nacional de Direitos Humanos possui 3 versões: a primeira de 1996; a segunda de 2002 e a mais recente, de 2009.

PNDH-1

A primeira de 1996, criado pelo Decreto nº 1,904/1996 quando o Brasil era governado por Fernando Henrique Cardoso. O plano possuía como um de seus objetivos realizar o levantamento sobre os direitos humanos no Brasil – ou seja, verificar se esses direitos estavam sendo respeitados adequadamente, avaliar situações de descumprimento e desenvolver medidas para aprimorar a legislação brasileira sobre o tema e circunstâncias correlatas.

Os direitos em foco sob a perspectiva do PNDH-1 eram referentes aos direitos civis – como o direito de ir, vir e permanecer, direito de propriedade e direito à liberdade de expressão – e a questão da violência policial. (<https://www.politize.com.br/programa-nacional-de-direitos-humanos>)

PNDH-2

Ao contrário do Programa anterior, a edição de 2002 teve ênfase nos chamados direitos sociais, sem negligenciar, contudo, os direitos civis. Para elaboração do PNDH-2, foi realizada uma consulta pública pela internet, entre 19 de dezembro de 2001 e 15 de março de 2002. (www.politize.com.br/programa-nacional-de-direitos-humanos/)

O que seriam tais direitos sociais? O melhor exemplo do que seriam esses direitos é o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos sociais, que também são direitos humanos, tiveram uma análise mais aprofundada no país com o PNDH-2, justamente por conta da necessidade de se reduzir os índices brasileiros de desigualdade. André Carvalho Ramos, em o Curso de Direitos Humanos (2018, pág. 542): (www.politize.com.br/programa-nacional-de-direitos-humanos/)

“Já o PNDH-2, 13 anos depois da primeira eleição direta do primeiro presidente após a ditadura militar (1989), preferiu focar temas sociais de grupos vulneráveis, como os direitos dos afrodescendentes, dos povos indígenas, de orientação sexual, consagrando o multiculturalismo”.

PNDH-3

Em janeiro de 2008, no Rio de Janeiro, durante cerimônia de homenagem aos mortos do Holocausto e de Auschwitz, o Presidente Lula convocou uma ampla jornada de discussões, debates e seminários para atualizar o PNDH-2. Tratava-se de revisar o programa, assimilando demandas crescentes da sociedade e incorporando elementos dos tratados internacionais mais recentes, seja do sistema ONU, seja da OEA (Organização dos Estados Americanos).

O processo teve seu ponto máximo com a realização da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, que reuniu em Brasília cerca de 1.200 delegados e 800 convidados ou observadores.

O PNDH-3 incorporou as resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e propostas aprovadas nas mais de 50 conferências

nacionais temáticas, promovidas desde 2003 – segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente, etc –, refletindo um amplo debate democrático sobre as políticas públicas dessa área e envolvendo 31 Ministérios do Governo.

Em que pese parte da sociedade brasileira ter entendido que as discussões trazidas eram cabíveis e que a redação do PNDH-3 era adequada, houve quem criticasse duramente o texto original, conforme salienta André Carvalho Ramos, em o Curso de Direitos Humanos (2018, pág. 543):

“(…) Essa sensação gerou ampla repercussão negativa na mídia tradicional e em grupos organizados contrários a determinadas ideias defendidas no PNDH-3, em especial no que tange a descriminalização do aborto, laicização do Estado, responsabilidade social dos meios de comunicação, conflitos sociais no campo e repressão política da ditadura militar. Em relação aos temas envolvendo o aborto e a proibição de símbolos religiosos em recintos de órgãos públicos, houve reação de segmentos religiosos, que protestaram vivamente.”

Como consequência das divergências de opiniões sobre o PNDH-3, o Governo acabou editando o Decreto nº 7.177/2010, que trouxe algumas mudanças no Plano. A tentativa era de que o aprimoramento da proteção dos Direitos Humanos pudesse continuar, mas, dessa vez, sem o risco de polêmicas em torno do conteúdo do texto. (www.politize.com.br/programa-nacional-de-direitos-humanos/)


No último parágrafo do texto de apresentação do Programa, o Presidente Lula declara:

“Este PNDH-3 será um roteiro consistente e seguro para seguir, consolidando a marcha histórica que resgata nosso País de seu passado escravagista, subalterno, elitista e excludente, no rumo da construção de uma sociedade crescentemente assentada nos grandes ideais humanos da liberdade, da igualdade e da fraternidade.”

O Decreto nº 7.037/2009, de Luiz Inácio Lula da Silva, estabeleceu um programa estruturado em Eixos Orientadores, sendo seis no total:

- I. *Interação democrática entre Estado e Sociedade Civil (Diretrizes 1-3);*
- II. *Desenvolvimento e Direitos Humanos (Diretrizes 4-6);*
- III. *Universalizar direitos em um contexto de desigualdade (Diretrizes 7-10);*
- IV. *Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência (Diretrizes 11-17);*
- V. *Educação e cultura em direitos humanos (Diretrizes 18-22);*
- VI. *Direito à memória e à verdade (Diretrizes 23-25).*





Cada Eixo Orientador é subdividido em Diretrizes (numa sequência contínua, até chegar à Diretriz 25); e cada Diretriz possui seus Objetivos Estratégicos específicos, como, por exemplo:

Eixo Orientador III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades

Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade.

- Objetivo estratégico I: Afirmação da diversidade para a construção de uma sociedade igualitária.
- Objetivo estratégico II: Proteção e promoção da diversidade das expressões culturais como Direito Humano.
- Objetivo estratégico III: Valorização da pessoa idosa e promoção de sua participação na sociedade.
- Objetivo estratégico IV: Promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência e garantia da acessibilidade igualitária
- Objetivo estratégico V: Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero.
- Objetivo estratégico VI: Respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado.





ESTADO LAICO



QUAL ORIGEM DA LAICIDADE?



Os Estados Unidos foram o primeiro país laico. A Constituição Americana de 1787, portanto anterior à Revolução Francesa (1789), já não estabelecia qualquer vínculo entre Igreja e Estado. Mas foi apenas na Primeira Emenda Constitucional, em 1791, que se consignou a proibição de uma religião do Estado e o direito ao livre exercício de qualquer religião.

É importante observar que, por influência da doutrina e da jurisprudência dos Estados Unidos, entende-se que a liberdade religiosa é fundada em dois pilares: o livre exercício da religião (free exercise) e a laicidade (neutralidade) estatal (**establishment clause**).

A laicidade (neutralidade) estatal impõe ao Estado que não subvencione ou proteja determinada religião, em prejuízo das demais ou daqueles que não professam nenhuma religião.

A Constituição de 1891 – a primeira da República – foi a mais assertiva e categórica da História do Brasil na garantia das liberdades religiosas e na exclusão da interferência religiosa em questões públicas; foi a única Constituição democrática que não reverenciou Deus em seu preâmbulo; e, muito especialmente, direcionou o aperfeiçoamento constitucional desde então. Aponta-se que as constituições subsequentes reincorporaram alguns valores de cooperação com as religiões.

Assim, em textos constitucionais, a partir da Constituição de 1891, a liberdade religiosa é consagrada em nosso país de maneira abrangente, de forma a abarcar a liberdade de manifestação religiosa e, também, a neutralidade ou laicidade estatal. (<https://jota.info/justica/entenda-o-que-e-estado-laico-e-seu-papel-na-constituicao>)



O QUE SIGNIFICA LAICIDADE?


A laicidade é uma singularidade dos Estados não confessionais, que asseguram a separação entre o Estado e a Igreja, garantindo a proteção de crença e as liberdades religiosas. De acordo com Cássia Maria Senna Ganem, bacharel em Direito e Consultora Legislativa do Senado Federal, essa separação é essencial para assegurar tais garantias.

Para ela, “a laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e também como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões, seja de religiosos, agnósticos, ateus ou de quaisquer outras correntes políticas ou doutrinárias, desde que nenhuma opinião formulada por alguma das correntes de pensamento tenha caráter vinculativo.”

A consultora Cássia afirma, ainda, que: “O diálogo entre as várias correntes de pensamento é salutar, pois todas se somam para buscar as soluções adequadas aos vários problemas que afligem a comunidade. Por isso mesmo, seria incoerente excluir a visão religiosa da vida pública.”

MAS O QUE É O ESTADO LAICO?

Segundo definição da advogada Maria Cecília Pereira de Mello, especializada em Direito Penal e administrativo e conselheira da Organização dos Advogados do Brasil/SP, o Estado Laico, em sentido estrito, apresenta duas características: a separação administrativa entre Estado e Igreja e a liberdade e proteção de crença. (<https://jota.info/justica/entenda-o-que-e-estado-laico-e-seu-papel-na-constituicao>)




Ainda de acordo com Maria Cecília, garantir a liberdade de crença e consciência no Brasil é garantir a pluralidade em um país composto por povos das mais diversas origens e, portanto, com culturas, tradições, folclores, credos e religiões diferentes. O respeito à diversidade e às diferentes crenças é um direito fundamental no Brasil e um dos direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. (<https://jota.info/justiça/entenda-o-que-e-estado-laico-e-seu-papel-na-constituição>)

A LAICIDADE ESTATAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



A pesar de a liberdade religiosa constar em todas as Constituições republicanas, foi a partir da Constituição de 1988 e, principalmente, nos últimos anos, que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se debruçado sobre a questão. A nossa Constituição de 1988 diz no seu Art. 19, Inciso I, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

RESTRIÇÕES À RELAÇÃO ENTRE ESTADO E CULTOS RELIGIOSOS



I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Firma-se, então, o Estado laico no Brasil, em que todas as religiões gozam de proteção estatal. A Constituição Federal de 1988, em consonância com tratados internacionais e com o verdadeiro sentido de Democracia, mostra-se avessa a qualquer tendência que importe em imposição de silêncio a qualquer que seja a corrente de pensamento. O que a Lei Maior prescreve é a não existência de religião oficial. Não se privilegia uma religião.

Relevante destacar que a expressão “sob a proteção de Deus”, inserida no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, não gera influência na **laicidade** do Estado democrático brasileiro, uma vez que não cria direitos e deveres, não possuindo, portanto, força normativa. Esse entendimento foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.076-5/AC. (<https://jota.info/justica/entenda-o-que-e-estado-laico-e-seu-papel-na-constituicao>)



QUAL PAPEL DO ESTADO LAICO?

Segundo a advogada Maria Cecília Pereira de Mello, especializada em Direito Penal e Administrativo, o Estado laico, secular ou não confessional, deve ser compreendido como aquele que permite, respeita, protege e trata de forma igual todas as religiões, fés e compreensões filosóficas da vida, inclusive a não religião e as posições que negam a existência de quaisquer divindades ou seres sobrenaturais, como o ateísmo.

Ainda de acordo com Maria Cecília, o Estado laico deve se abster de ter relações econômicas, de incentivo, de ensino e quaisquer outras que impliquem na divulgação, estímulo, subvenção e ajuda financeira às entidades religiosas, como, por exemplo, construção e reforma de templos religiosos, destinação de verba para realização de eventos religiosos, doação de terreno público ou compra para entidades religiosas, sob pena de descumprir o princípio da igualdade de tratamento que se deve dar às religiões e o princípio republicano, pois quem deve sustentar os encontros e templos religiosos são aqueles que compartilham daquela fé, e não o dinheiro público.



A LIBERDADE RELIGIOSA

Destacamos aqui, do conteúdo do PNDH-3, no Eixo III Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, os seguintes pontos como orientadores da promoção da liberdade religiosa no País:



Diretriz 10. Garantia da Igualdade na Diversidade

Objetivo estratégico VI - Respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado.

Ações programáticas:

- a. instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa;
- b. recomendar aos estados e ao Distrito Federal a criação de Conselhos para a diversidade religiosa e espaços de debate e convivência ecumênica para fomentar o diálogo entre estudiosos e praticantes de diferentes religiões;
- c. promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças;
- d. estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da Laicidade do Estado;
- e. realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião.



FÉ SEM REPRESSÃO



A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

A Carta Magna – Constituição Federativa do Brasil –, aprovada em 1988, traz no seu bojo a luta da população brasileira por direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

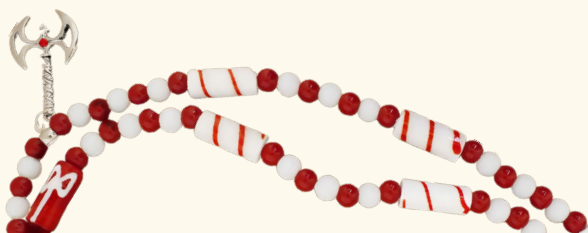
O que diz a nossa Constituição de 1988 sobre a Liberdade Religiosa, no Artigo 5º :

LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ENTIDADES DE INTERNAÇÃO

VII - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;



PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO RELIGIOSO



VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Como destaca o jurista Thiago Massao C. Teraoka, em artigo publicado no portal Consultor Jurídico (“STF e a defesa do livre exercício da religião: notas sobre os últimos julgados”), a liberdade religiosa é tema clássico do Direito Constitucional e a sua positivação coincide com os primeiros textos constitucionais. Foi prevista desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, porém com limitações, considerando que, à época, o texto constitucional previa o estabelecimento de uma religião oficial: a Católica Apostólica Romana.

Teraoka explica que a separação entre Igreja e Estado no Brasil, com a consagração da neutralidade do Estado em matéria religiosa, deu-se após a Proclamação da República, em 07 de janeiro de 1890, com a edição do Decreto nº 119-A (revogado pelo Decreto nº 11/1991 e revigorado pelo Decreto nº 4 496/2002, portanto, ainda em vigor), nos artigos 1º, 2º, 3º, redigido por Rui Barbosa, cujo teor consagrava-se a neutralidade do Estado em matéria religiosa, garantindo-se também a ampla liberdade de culto.

Segundo o autor, os textos constitucionais, a partir da Constituição de 1891, consagram a liberdade religiosa de maneira abrangente, de forma a abarcar a liberdade de manifestação religiosa e, também, a neutralidade ou laicidade estatal. A liberdade é direcionada aos indivíduos, que podem professar a sua religião. (<https://www.conjur.com.br/2024-out-10/stf-e-a-defesa-do-livre-exercicio-da-religiao-notas-sobre-os-ultimos-julgados/#-ftn>)





OUTROS TÓPICOS DE RELIGIOSIDADE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO

Como explica Josélia Martins no artigo “Normas Constitucionais: Classificação e Importância no Contexto Brasileiro”, publicado no portal direitoreal.com.br, as normas constitucionais desempenham um papel fundamental na organização e funcionamento de qualquer Estado de Direito. No Brasil, como em muitos outros países, a Constituição serve como a pedra angular do sistema legal, estabelecendo os princípios e diretrizes que orientam a vida da nação.

Segundo a autora, essas normas são a base do sistema legal do País e garantem que os cidadãos desfrutem de direitos e proteções fundamentais. Além disso, as normas constitucionais estabelecem os limites do poder do Estado, garantindo a democracia e a proteção dos direitos individuais.

No contexto brasileiro, destaca Martins, a Constituição Federal não apenas define os princípios e valores fundamentais da Nação, mas também estabelece a estrutura do Estado, a divisão de poderes e os mecanismos de controle. É importante destacar que a Constituição brasileira é considerada uma das mais detalhadas e extensas do mundo, o que reflete a complexidade e a diversidade do País.

Além disso, Josélia Martins ressalta que a Constituição também serve como referência para a criação de leis infraconstitucionais, como as leis ordinárias e complementares. Ela estabelece os limites e diretrizes para a legislação secundária, garantindo que as leis estejam em conformidade com os princípios constitucionais. Isso ajuda a preservar a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico brasileiro. (<https://direitoreal.com.br/artigos/normas-constitucionais-classificacao-e-importancia-no-contexto-brasileiro>)

A seguir, apresentamos outros dispositivos constitucionais relacionados à liberdade religiosa, que são disciplinados e detalhados em outras normas legais.



ISENÇÃO FISCAL PARA TEMPLOS RELIGIOSOS



Sobre Templos e Imunidade Tributária

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

ENSINO RELIGIOSO NO CURRÍCULO ESCOLAR



Sobre Ensino Religioso

Art. 210 Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.



DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA EDUCAÇÃO

Sobre Escolas Confessionais

O **art. 213** define que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, permitindo direcionamento para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, ressaltando a aplicação em educação, a destinação de patrimônio e a possibilidade de bolsas de estudo. As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

PROTEÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS

Sobre Manifestações Culturais

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional [...]



PROTEÇÃO E TOMBAMENTO DE DOCUMENTOS E SÍTIOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Sobre Patrimônio Cultural

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [...] § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.



RECONHECIMENTO DO CASAMENTO RELIGIOSO

Sobre Casamento Religioso – Art. 226

§ 1º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

O EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

As leis federais possuem validade em todo o território nacional e devem ser cumpridas por estados, Distrito Federal e municípios, independentemente de regulamentação local. No entanto, para que esses direitos sejam efetivamente garantidos na prática, é fundamental que organizações sociais atuem como agentes de fiscalização e mobilização. Além disso, para que a liberdade religiosa se concretize de forma sustentável, é necessário que essas garantias estejam contempladas nos orçamentos públicos como políticas públicas permanentes, garantindo a sua implementação e continuidade.



O QUE TEMOS?

Principais Leis e Decretos que garantem direitos à Liberdade Religiosa

Lei Federal nº 7.716/1989 - Lei CAÓ - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Conhecida como Lei Caó, essa legislação elevou atos de intolerância religiosa à categoria de crime, passível de punição de um a três anos de reclusão e multa. Importante ressaltar que, não raro, o perpetrador da discriminação de cunho religioso pode fazê-lo, não acreditando estar incorrendo em um ilícito penal. O servidor público, o agente religioso em trabalho carcerário, hoje denominado como agente penitenciário ou policial penal e missionários imbuídos do espírito de conversão podem ser acusados de intolerância, caso diminuam o sagrado de outra pessoa.

Lei Federal nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial (Direito à liberdade de crença) - Capítulo III - Artigos 23, 24, 25 e 26

Lei Federal nº 14.532/2023 - Injúria Racial - Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prevê pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para os racismos religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.







**DISCRIMINAÇÃO
RACIAL E RELIGIOSA
SÃO CRIME**



A criminalização do preconceito, discriminação e racismo é importante para garantir que todas as pessoas tenham os mesmos direitos e sejam protegidas contra qualquer forma de desigualdade.

A Lei 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, em homenagem ao autor, o deputado Carlos Alberto de Oliveira dos Santos (Caó), do Rio de Janeiro, é considerada um marco na luta contra o racismo, tornando o crime de racismo inafiançável e imprescritível, como previsto na Constituição brasileira. A lei estabelece que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito é punível com a reclusão de dois a cinco anos e multa.

Segundo artigo do Instituto C - Criança, Cuidado, Cidadão, “O racismo não se limita apenas a ações individuais, mas também está enraizado em instituições e estruturas sociais. Reconhecer e combater o racismo é crucial para criar uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.”





Para denunciar o Racismo Religioso:

- Ligar para o **Disque Direitos Humanos, o Disque 100**, que é um canal anônimo;
- **Disque Racismo, 156, Opção 07**, do Governo do Distrito Federal, instituído em 21 de março de 2018, primeira política pública em instância governamental. Tem como objetivo receber, acolher, acompanhar e monitorar as denúncias de práticas discriminatórias étnico-raciais no DF, além de informar, prestar esclarecimentos e receber sugestões.



É o primeiro serviço desse tipo, em nível nacional, voltado para as populações negra, indígena, cigana e as comunidades tradicionais de matriz africana, visando combater as desigualdades raciais. Além de receber denúncias, o serviço oferecia atendimentos jurídico e psicossocial. Esses atendimentos foram realizados em parceria com a Defensoria Pública do DF, Ministério Público e a Comissão da Igualdade Racial da OAB-DF.

- Denunciar no site da **Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos**, no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Denunciar no **site denuncie.org.br**, se o crime aconteceu na internet;
- Procurar uma delegacia comum ou especializada, como a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (**Decradi**);
- Denunciar mensagens preconceituosas, racistas, xenofóbicas e que violem os Direitos Humanos no site *www.humanizaredes.gov.br*.



É importante ter provas do crime, como gravar o ocorrido e entregar para as autoridades. No entanto, não se deve divulgar o material sem a autorização das pessoas filmadas.

A intolerância religiosa é crime, como a invasão e a deprecação de terreiros de umbanda e candomblé.

Principais Leis que criminalizam o preconceito e a discriminação religiosa

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA - Art. 208 – Escarnecer (com zombaria, desprezo) de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.



Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Lei nº 14.532, 11 de janeiro de 2023 - INJÚRIA RACIAL

Equipara o crime de injúria racial ao de racismo. Aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2022, o novo texto acrescenta a injúria e cria o crime de injúria racial coletiva, além de prever novas penas para casos de racismo em religiões, atividades esportivas e recreações. Altera a **Lei nº 7.716**, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) e o **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prevê pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para os racismos religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

A nova lei altera a tipificação do crime de injúria racial, ou seja, os casos de injúria relacionados à raça, cor, etnia ou procedência nacional passam a ser considerados uma modalidade do racismo. A ementa da Lei está em vigor desde o dia 12 de janeiro de 2023.

Antes da lei, a pena para quem praticava injúria racial era de três meses a um ano, além de multa. Agora, a punição passa a ser de dois a cinco anos de prisão, podendo ser aumentada de acordo com o número de vítimas, e se torna inafiançável.



INJÚRIA RACIAL E RACISMO

A pesar da nova lei equiparar injúria racial e racismo, em termos de legislação, é importante lembrar que estes são dois crimes distintos.

Antes da aprovação do texto, a injúria racial estava inclusa no Art. 140, parágrafo 3º do Código Penal Brasileiro. O crime consiste em ofender a honra de uma pessoa com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Costuma ter o viés de humilhar uma pessoa específica.

Já o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989, atinge toda coletividade, o que implica em conduta discriminatória dirigida a um grupo, discriminando uma raça de forma geral.

Lei Distrital nº 7.226, de 23 de janeiro de 2023

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e ações para o **Programa Distrital de Combate ao Racismo Religioso**, que tem como objetivo a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto.







**ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL
E A LIBERDADE DE CRENÇA**



Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 05 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.



O QUE DIZ O CAPÍTULO III - DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.



Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;



VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.



Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:



I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.



POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Empregam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos de geração em geração.



Seus modos de vida possibilitam encontrar na caça, na pesca e na extração de plantas e outros recursos fontes de alimentação e renda. Contribuem, ao mesmo tempo, para a conservação da biodiversidade brasileira, a maior do Planeta.

No Brasil, Povos e Comunidades Tradicionais são representados por 28 segmentos, que constituem parcela significativa da população e ocupam parte considerável do território nacional. São oficialmente reconhecidos pelo Decreto nº 6.040, de 07 fevereiro de 2007, e representados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Estão presentes em todos os biomas – Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal.

Os povos indígenas e quilombolas, respectivamente, têm reconhecimento assegurado pelos artigos 231, da Constituição Federal, e 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os demais grupos ainda lutam por instrumentos legais de reconhecimento de seus territórios.



Povos e Comunidades Tradicionais conservam a biodiversidade graças à sua relação com a natureza. Protagonizam, cada vez mais, práticas econômicas racionais, por meio de sistemas produtivos baseados na sociobioeconomia (frutas, óleos, plantas medicinais nativas, etno ecoturismo, e outros meios). Desse modo, contribuem para um novo ciclo de desenvolvimento, sustentável e promissor para o Brasil.

Representam a garantia de proteção das florestas e a regulação do clima, o respeito à biodiversidade e a manutenção da vida globalmente.

*Texto extraído do site oficial do Ministério do Meio Ambiente, disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>.

O CONSELHO NACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - CNPCT

Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016 - Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.



Principais Competências

Art. 2º - Compete ao CNPCT:

I - promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

III - zelar pelo cumprimento das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IV - atuar pela participação dos povos e comunidades tradicionais nas discussões e nos processos de implementação e de regulamentação das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais;

V - coordenar, acompanhar e monitorar a implementação e a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT e do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em colaboração com os órgãos competentes por sua execução, e as previsões orçamentárias para sua consecução;

VII - propor princípios, diretrizes, conceitos e entendimentos para políticas relevantes à sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo Federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;

XIV - articular políticas públicas, programas e ações, promover e realizar ações para combater toda forma de

preconceito, intolerância religiosa, sexismo e racismo ambiental, inclusive em parceria com o Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial e com os demais conselhos ou comissões que tratem dos temas abordados;

XVII - propor medidas para a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, respeitando sua autonomia, seus territórios, suas formas de organização, seus modos de vida peculiares e seus saberes e fazeres tradicionais e ancestrais;

XIX - propor e acompanhar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais e seus direitos frente a ações ou intervenções públicas ou privadas que afetem ou venham a afetar seu modo de vida e/ou seus territórios tradicionais;

XXI - acompanhar e participar da construção de protocolos que visem à mediação de conflitos socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais; e

XXII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

COMUNIDADES DE TERREIRO/POVOS E COMUNIDADES DE MATRIZ AFRICANA

Esses espaços congregam comunidades com características em comum. Incluem a manutenção das tradições de matriz africana, o respeito aos ancestrais, os valores de generosidade e solidariedade, um amplo conceito de família e uma relação próxima com o meio ambiente. Têm preservado uma cultura diferenciada e organização social própria, que constituem o patrimônio cultural afro-brasileiro. Características diferenciadas identificam os três grupos estabelecidos em maior número no território brasileiro: os Bantu, os Fon e os Yorubá. Suas práticas incluem o candomblé, o batuque e a umbanda, dentre outras. Caracterizam-se por grupos linguísticos específicos,

pelos espaços geográficos que ocupam e, também, por macro padrões culturais, sociais, ritualísticos e estéticos, alimentares e performáticos. Não raro, sofrem discriminação por parte de praticantes de religiões tradicionais e convencionais.

*Texto extraído do site oficial do Ministério do Meio Ambiente, disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A RELIGIOSIDADE INFANTO-JUVENIL

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

É importante que os terreiros tenham um documento assinado pelos tutores para se resguardar quando da iniciação de crianças e jovens nos cultos afro-brasileiros.

Nenhum genitor ou ascendente poderá ser excluído do convívio de criança e adolescente por motivo de crença religiosa, sendo resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, conforme determinado pelo Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Vale destacar que é importante mencionar dados sobre o crescente número de genitoras que tiveram o pedido de suspensão ou perda do exercício do poder familiar por pertencerem a religiões de matriz africana.

Processos judiciais nos estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e território do Distrito Federal somatizam denúncias promovidas pelo Ministério Público em desfavor de mães por transmitirem suas crenças e culturas aos seus filhos.

Pedidos de destituição do poder familiar oriundos de racismo religioso chegam ao Judiciário, por dominação evangélica presente nos Conselhos Tutelares, devido ao domínio da extrema direita e conservadorismo constante em pautas da infância e juventude.



POR QUE ESTUDAR CULTURA AFRO-BRASILEIRA?



Hanna Karoline Macedo de Lima, licenciada em Pedagogia, aborda no seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) que o propósito da Lei nº 10.639/2003 traz a garantia que representa uma grande vitória para a população brasileira, pois, em um grande espaço de tempo, quando se abordava as culturas Africana e Afro-Brasileira, as escolas e os professores só falavam sobre a escravidão, e o negro só aparecia na condição de escravo submisso e passivo aos brancos.



Contudo, de acordo com os vários documentos estudados e mais esta Lei, foi apresentado um plano de mudanças para propor novas diretrizes curriculares para o ensino escolar, no qual inclui o estudo da história e da cultura Afro-Brasileira e Africana.

A partir dessa nova lei, o corpo docente (professoras e professores) deve trabalhar a cultura Afro-Brasileira, valorizando a diversidade e considerando os negros como sujeitos formadores e históricos na construção da sociedade nacional, os quais devem ser mostrados e ter as suas histórias, os seus pensamentos filosóficos, suas ideias e principalmente, sua rica cultura (danças, músicas, culinária), como também a sua religião, estudados, além de abordar as relações étnico-raciais.



Vale registrar, também, que, no ano 1978, o Movimento Negro Unificado trouxe, no seu Estatuto, a necessidade premente de reescrever a História do Brasil em termos da participação política do povo negro na construção do Brasil, a partir da inclusão da trajetória do povo negro da África e do Brasil nos currículos escolares do ensino brasileiro e do olhar e lugar dos negros que compõem a população brasileira como sujeitos políticos.



PRINCIPAIS LEIS QUE TRATAM DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA



Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para **incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”**.

Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008

Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, **torna-se obrigatório o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena**.

São importantes instrumentos para que o ensino de História ministrado nas escolas retrate a verdadeira história brasileira, reforçando o protagonismo dos povos africanos e indígenas na formação social, econômica, religiosa, cultural e sua presença significativa no contingente populacional brasileiro.



21 ANOS DEPOIS E SEUS IMPACTOS NA IMPLEMENTAÇÃO

Estudo realizado com 1.187 Secretarias Municipais de Educação, o que equivale a 21% das redes municipais de ensino do país, revela que a maioria delas (71%) realiza pouca ou nenhuma ação para a efetividade da Lei 10.639/2003, que há 20 anos obriga o ensino de história e cultura africana e Afro-Brasileira nas escolas. Apenas 29% das secretarias realizam ações consistentes e perenes para garantir a implementação da lei, revela a pesquisa “Lei 10.639/03: a atuação das Secretarias Municipais de Educação no ensino de história e cultura africana e Afro-Brasileira”, de Geledés Instituto da Mulher Negra e do Instituto Alana, lançada em 18 de abril de 2024.

Fonte: Alana/ 30 anos/criança primeiro

DIREITO À CULTURA COMO PATRIMÔNIO



A Constituição Federal de 1988, artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, e também ao estabelecer outras formas de preservação – como o registro e o inventário – além do tombamento, instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que se aplica principalmente à proteção de edificações, paisagens e conjuntos históricos urbanos. Nesses artigos da Constituição, reconhece-se também a necessidade de se incluir, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Em 04 de agosto de 2000, foi publicado o Decreto nº 3.551, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e definiu um programa voltado especialmente para esses patrimônios. O registro é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial do Brasil, composto por bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial - Esse instrumento é aplicado àqueles bens que obedecem às categorias estabelecidas pelo Decreto: celebrações, lugares, formas de expressão e saberes, ou seja, as práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural. Ao serem registrados, os bens recebem o título de Patrimônio Cultural Brasileiro e são inscritos em um dos quatro Livros de Registro, de acordo com a categoria correspondente. Os pedidos de registro de bens culturais imateriais devem ser feitos de acordo com os artigos 2º a 4º da Resolução Nº 001, de 03 de agosto de 2006.



Em 2010, um novo instrumento passou a ser utilizado para o reconhecimento e a valorização das línguas portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira: o Inventário Nacional da Diversidade Linguística - INDL (Decreto nº 7.387, de 09 de dezembro de 2010).

O Registro se efetiva por meio da inscrição do bem em um ou mais de um dos seguintes Livros:

Livro de Registro dos Saberes – para a inscrição de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

Livro de Registro das Celebrações – para rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

Livro de Registro das Formas de Expressão – para o registro das manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

Livro de Registro dos Lugares – destinado à inscrição de espaços como mercados, feiras, praças e santuários, onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.







FÉ, TRADIÇÃO E CIDADANIA

DIREITOS GARANTIDOS ÀS TRADIÇÕES
RELIGIOSAS AFRO-BRASILEIRAS



DIREITO AO ENSINO RELIGIOSO



A defesa do ensino religioso como direito nos mostra a necessidade de garantir que as abordagens tenham um tratamento igualitário para fins de conhecimento dos seus significados, e não como crença.

Principais Normas Legais sobre Ensino Religioso



Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997 - Art. 210, § 1º - **O ensino religioso de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental**, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Resolução CNE/CP nº 05, de 28 de dezembro de 2018 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e de outras providências. **Esta legislação que permite o ensino religioso nas Escolas.**



DIREITO À IMUNIDADE PARA TEMPLOS RELIGIOSOS

Os templos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito. Além da isenção de impostos em entidades que prestem serviços socioassistenciais, o STF – Supremo Tribunal Federal decidiu em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 6.3079, que a imunidade tributária abrange os tributos sobre a importação de bens a serem utilizados na realização de seus objetivos estatutários, não desvirtuando o disposto previsto no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal.



O Artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 , proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais, como água, luz e telefone e gás – de igrejas e templos de qualquer

culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na posse das igrejas ou templos. Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento se fará com a apresentação do contrato de locação ou comodato devidamente registrado ou, ainda, da justificativa de posse judicial.



A Lei nº 3.193, de 04 de julho de 1957, sancionada por Juscelino Kubitschek, dispôs sobre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal, que isenta de imposto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.

Art. 1º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (Constituição Federal, art. 31, V, letra b).



A Lei Distrital nº 6.409, de 05 de novembro de 2019 - Regulamentada pelo Decreto nº 42.273 de 07/07/2021, instituiu o Cadastro de Templos Religiosos - CTR na forma que especifica.



Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Templos Religiosos - CTR, que visa facilitar o reconhecimento do direito a isenção, imunidade ou não incidência tributária referente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as atividades essenciais dos templos de qualquer culto.

§ 1º Podem aderir ao CTR aquelas entidades com personalidade jurídica de direito privado que se constituam na forma de associação ou organização religiosa, conforme dispõe o art. 44, I e IV, do Código Civil, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



Desde 16/03/2023, as entidades religiosas interessadas podem procurar a **Secretaria de Estado da Família e Juventude (SEFJ)**, do Governo do Distrito Federal que providenciará e dará orientações acerca do cadastro junto à Receita do Distrito Federal. Esta secretaria irá prestar assessoria aos líderes religiosos durante todo andamento do processo, e auxiliar a liderança de cada entidade sobre o reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência tributária requerido. Os interessados poderão acessar a Secretaria por meio do telefone e WhatsApp: 9 8326-0116 ou diretamente na sede da Pasta, localizada no Setor Comercial Sul – Edifício Luiz Carlos Botelho, Quadra 4, Bloco A, 5º andar, na Assessoria de Assuntos Religiosos.

LIBERDADE DE CRENÇA E USO DO DIREITO A ATESTADO

Lei nº 13.796, 03 de janeiro de 2019 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, **prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.**

Art. 7º - Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, **o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno:**

- prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

- trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

ABATE RELIGIOSO

Normativas do Ministério da Agricultura e decretos estaduais disciplinam expressamente o abate religioso, devendo ser salientado que a Instrução Normativa nº 03/2000, do Ministério da Agricultura, cataloga-o dentre as modalidades de abate humanitário.

CURIOSIDADE - Importante mencionar que por unanimidade dos votos, em 28 de março de 2019, o STF - Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o abate de animais perante o Recurso Extraordinário (RE) nº 494.601. Na ocasião, discutiu-se a validade da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004. Não há inviolabilidade do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Verdadeiro avanço para os povos de terreiro.

Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998 - Aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves 4.2. Permite-se o abate sem prévia insensibilização apenas para atendimento de preceitos religiosos ou de requisitos de países importadores.

Instrução Normativa nº 03, de 17 de janeiro de 2000 - Aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue 11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008

Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

Anexo I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de área | Diurno | Noturno

Área de sítios e fazendas | 40 dB(A) | 35 dB(A)

Anexo II

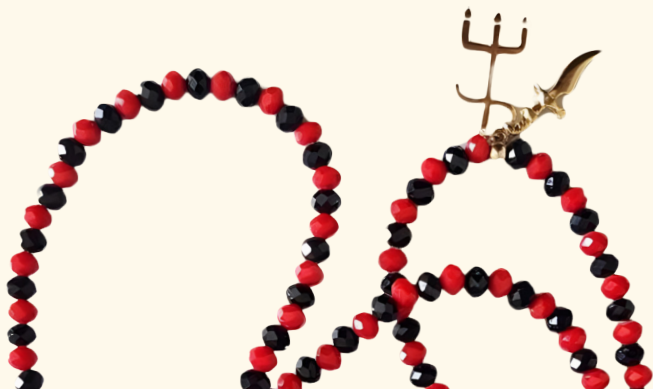
Tabela II

Critérios de avaliação para ambientes internos

Tipo de área | Diurno | Noturno

Área de sítios e fazendas | 30 dB(A) | 25 dB(A)

Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional | 50 dB(A) | 45 dB(A)



Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, passa a vigorar com o seguinte inciso III:

Art. 10.

III – por sinos de igrejas ou templos ou sons similares e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto da sede e associação religiosa, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

123º da República e 51º de Brasília



DIREITO À APOSENTADORIA PARA SACERDOTES E SACERDOTISAS

Importante ressaltar que os Sacerdotes e as Sacerdotisas possuem o direito à aposentadoria desde que cumpram requisitos estabelecidos na Previdência Social, tendo como legalização enquanto religioso devidamente comprovada por credencial.

Decreto nº 4.079, de 09 de janeiro de 2002 - Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º (...)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

(...)

DIREITO AO PASSAPORTE DIPLOMÁTICO PARA SACERDOTES E SACERDOTISAS

A concessão de passaportes diplomáticos não faz distinção de credo. Podem ser concedidos até 2 (dois) passaportes por ordem religiosa. O documento tem validade de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, dependendo de cada caso.

Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006 - Art. 6º - Conceder-se-á passaporte diplomático: - § 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ENFERMOS (AS) E PRESOS (AS)

Direito em referência à laicidade do Estado

A assistência religiosa é assegurada por um artigo da Constituição Federal, o 5º, inciso VII.

A Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, regulamenta a prestação de assistência religiosa em hospitais e presídios. A lei estabelece que religiosos e religiosas de todas as confissões podem prestar assistência religiosa a pacientes e presos e presas, desde que com o consentimento deles (as) ou de seus familiares. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Importante Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), editada e aprovada em 24/04/2024, traz nova definição e diretrizes relativas à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade. A nova Resolução foi elaborada a partir de audiências públicas em São Paulo e Brasília, com denúncias de graves violações de direitos humanos ao manifestar sua fé.

O instrumento normativo vai ao encontro de Tratados de Direitos Internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, que prevê que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Também é referendado pelas Regras de Bangkok, ao declarar que as mulheres presas têm diferentes tradições religiosas e culturais e devem ser respeitadas, devendo as autoridades prisionais disponibilizarem programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes.





A Declaração Interamericana de Direitos Humanos, também, expressa que pessoas privadas de liberdade terão liberdade de consciência e de religião, inclusive para professar, manifestar, praticar e conservar sua religião, ou mudar de religião, segundo sua crença.

Ainda, há amparo diante da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/1984, que prevê, em seu artigo 24, que a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos (às) presos (as) e aos internados (as), permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Como podemos observar, o direito à assistência religiosa tem amparo em âmbito nacional e internacional, acompanhado de Resoluções e Recomendações pelo Conselho Nacional de Justiça.



DIREITO AO CASAMENTO RELIGIOSO

A Carta Magna, em seu artigo 5º, prevê direitos e garantias fundamentais acerca da proteção à liberdade religiosa, atrelando-os diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, mais especificamente a Constituição Federal de 1988 - Artigo 210, § 1º e 2º - Os casamentos em religiões de matriz africana, como a Umbanda e o Candomblé, são celebrados por autoridades religiosas e têm, sim, reconhecimento legal, e podem ser equiparados ao casamento civil, como em qualquer outra religião.

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.



CAPÍTULO VII - Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cívicos:

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterà os requisitos do artigo 71.

Art. 73. No prazo de 30 dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º O assento ou termo conterà a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo.



Importante:

Celebrante - O casamento deve ser celebrado por uma autoridade religiosa reconhecidamente competente, ministro ou representante da religião.


Efeitos jurídicos - Os efeitos jurídicos do casamento (regime de bens, herança, etc.) surgem com a celebração do casamento religioso, ainda que não registrado em cartório civil.

DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS FORÇAS ARMADAS


Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981 - Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. O presidente da República sancionou com decreto do Congresso Nacional:

Art. 4º - O Serviço de Assistência Religiosa de Capelães Militares, selecionado entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.





**POLÍTICA NACIONAL PARA
POVOS E COMUNIDADES
TRADICIONAIS DE TERREIRO E
DE MATRIZ AFRICANA**



A mais recente conquista e de tamanha importância histórica, sancionada pelo Presidente Lula como política pública, que contempla a reivindicação dos Povos Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Esta Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana tem a finalidade de promover medidas intersetoriais para a garantia dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no País, com base no reconhecimento, no respeito e na valorização da cultura e da memória dos afrodescendentes, e a superação do racismo.

DECRETO Nº. 12.278, 29 DE NOVEMBRO DE 2024

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, no âmbito da administração pública federal.

Art. 2º A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana tem a finalidade de promover medidas intersetoriais para a garantia dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no País, com base no reconhecimento, no respeito e na valorização da cultura e da memória dos afrodescendentes, e a superação do racismo.

§ 1º Povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana são considerados como povos e comunidades tradicionais, para fins do disposto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, por serem grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam

territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio da utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§ 2º Em conformidade com as disposições gerais do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que visa o reconhecimento, o fortalecimento e a garantia de direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos povos de comunidades tradicionais, a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana destina-se às especificidades dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com ênfase no reconhecimento e no enfrentamento do racismo, na proteção dessas comunidades e na ampliação dos mecanismos de participação e de controle social, e da preservação e da difusão do seu patrimônio material e imaterial.

Art. 3º Poderão participar da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana órgãos e entidades da administração pública federal que possuam competência para a execução de ações destinadas à melhoria das condições de vida e à ampliação do acesso a bens e a serviços públicos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - o direito à autodeterminação, à autoidentificação e ao reconhecimento da sua ancestralidade;

II - o respeito aos seus modos de vida tradicional, às suas culturas, às suas memórias, aos seus conhecimentos e às suas práticas;

III - a proteção das suas organizações contra a discriminação e a violência;

IV - o reconhecimento de danos à sua dignidade e ao seu patrimônio material e imaterial decorrentes do racismo; e

V - a garantia de participação e de controle social para a promoção dos seus direitos.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - a transversalidade de gênero e de raça;

II - a inviolabilidade da integridade territorial;

III - a proteção da liberdade de consciência e de crença;

IV - o livre exercício das expressões culturais e a salvaguarda dos conhecimentos e dos territórios tradicionais próprios;

V - o reconhecimento e a valorização da ancestralidade dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana como parte constituinte da identidade brasileira;

VI - a preservação e a difusão do patrimônio material e imaterial e das expressões culturais dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana; e

VII - a intersetorialidade como fundamento para o cumprimento das iniciativas propostas pela Política.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - promover o acesso a direitos, por meio de políticas públicas intersetoriais que assegurem o reconhecimento de suas culturas, dos seus modos de vida, dos seus conhecimentos, das suas práticas e dos seus territórios próprios;

II - estimular a participação dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional

de Pagamentos por Serviços Ambientais e das demais políticas estruturantes de governança ambiental;

III - promover a segurança alimentar e nutricional dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, respeitados os seus sistemas de organização social, e valorizar as suas práticas, os seus conhecimentos, e as suas tecnologias próprias;

IV - articular nas redes de ensino a efetividade da inclusão da história e das culturas Afro-Brasileira e indígena;

V - criar mecanismos de enfrentamento do racismo e da discriminação étnica, racial, de gênero e religiosa contra os povos e as comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, a fim de superar as desigualdades históricas e estruturais;

VI - atuar em cooperação com outros órgãos e entidades para a formação de agentes públicos, na formulação de planos e protocolos de segurança e de implementação de práticas institucionais antirracistas, com vistas ao adequado atendimento e ao acolhimento das vítimas, para a superação de violências decorrentes do racismo religioso;

VII - estimular a produção de estatísticas e de estudos analíticos qualitativos e quantitativos, a partir de base de dados integrada, relacionadas às denúncias de racismo religioso e de intolerância religiosa contra os povos e as comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VIII - promover a inclusão em políticas públicas sociais das famílias pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IX - fomentar práticas de agroecologia, empreendedorismo, turismo, educação ambiental, fornecimento energético, saneamento e valorização cultural e social dos conhecimentos e das práticas dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

X - promover a proteção ambiental dos territórios dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;
e

XI - preservar e difundir o patrimônio material e imaterial e as expressões culturais dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE AÇÃO

Art. 7º Serão instituídos planos de ação, de caráter bienal, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de implementar a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

Art. 8º O Plano de Ação para o biênio 2025-2026 compreenderá ações e iniciativas nos seguintes eixos estruturantes:

I - eixo 1 - direitos socioculturais e cidadania;

II - eixo 2 - enfrentamento do racismo religioso; e

III - eixo 3 - fortalecimento territorial e inclusão produtiva.

Art. 9º O Plano de Ação para o biênio 2025-2026 tem como finalidade ordenar as ações desenvolvidas no âmbito da Política e orientar a atuação do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no território nacional.

§ 1º O Plano de Ação para o biênio 2025-2026 poderá ser executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante a assinatura de termo de adesão.

§ 2º O Ministério da Igualdade Racial apoiará a elaboração de planos de ação estaduais, distrital, regionais e municipais, em conformidade com o Plano de Ação para o biênio 2025-2026, com o objetivo de fortalecer a gestão descentralizada.

§ 3º Os planos de ação bienais poderão ser renovados ou reformulados após o término de sua vigência.

CAPÍTULO V DO COMITÊ GESTOR

Art. 10. Ato conjunto da Ministra de Estado da Igualdade Racial, da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Ministra de Estado da Cultura e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar instituirá comitê gestor com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput:

I - disporá sobre a composição do colegiado, as suas competências e a sua forma de funcionamento; e

II - observará o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Ministério da Igualdade Racial coordenará a implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais.

Art. 12. Para a implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais, poderão ser firmados convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades privadas

sem fins lucrativos e organismos internacionais, observado o disposto na legislação.

Parágrafo único. A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana contribuirá para ampliar a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir, por meio de ações articuladas que promovam a implementação de políticas públicas de igualdade racial.

Art. 13. A execução da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana será custeada por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos orçamentos dos órgãos e das entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento estabelecidos anualmente;

II - fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e por entidades públicas e privadas, por meio de instrumentos de parceria previstos na legislação; e

III - recursos oriundos de doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; e

IV - recursos de outras fontes, observado o disposto na legislação.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Margareth Menezes da Purificação Costa

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

Macaé Maria Evaristo dos Santos

Anielle Francisco da Silva

Enrique Ricardo Lewandowski

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.11.2024 - Edição extra

PROTEÇÃO AOS POVOS TRADICIONAIS

Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 - A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída por este Decreto, tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Dentre as iniciativas voltadas para o alcance desses objetivos, a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial desenvolveu o Projeto “Oportunidade para todos”.

OPORTUNIDADES PARA TODOS

O Projeto “Oportunidade para todos” tem por objetivo a capacitação em empreendedorismo e cooperativismo e o aprimoramento de técnicas de agricultura familiar, para que os povos tradicionais possam, a partir dos conhecimentos adquiridos, desenvolver atividades produtivas que gerem trabalho e renda, promovendo igualdade étnico-racial e, ao mesmo tempo, preservando suas tradições culturais.

Como política pública, no âmbito da administração pública federal. Promulgada por meio do Decreto nº 12.278, de 29 de novembro de 2024, contempla a reivindicação dos Povos e Comunidades



CADASTRO ÚNICO DE GRUPOS POPULACIONAIS TRADICIONAIS E ESPECÍFICOS

Desde 2005, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) inseriu, na versão 7 do Cadastro Único para Programas Sociais (CADUNICO), a possibilidade de pessoas pertencentes a comunidades tradicionais de Matriz Africana se identificarem enquanto tais. Com isso, essas pessoas se tornam beneficiárias da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos (ADA), por meio de parceria entre a ex-Secretaria de Política de Promoção da Igualdade Racial e o Ministério do Desenvolvimento Social, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e a sociedade civil organizada.

No Código do Cadastro Único, todos que são de família pertencente às comunidades de terreiro têm que pedir para se cadastrar ou atualizar no Código 203. Quem se cadastrar nesse código recebe um pouco a mais. Como é pouco conhecido, é importante levar esse código e exigir que o (a) atendente verifique no sistema e inclua no código.





PROJETO MAKOTA VALDINA

EM TRAMITAÇÃO NO
CONGRESSO NACIONAL



O Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana

O Projeto de Lei (PL) nº 1.279/2022 começou a ser elaborado ainda em 2009 com uma série de ações programáticas, conjuntas, cooperadas e articulações políticas que envolveram, em especial, a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana; a Teia Nacional Legislativa em Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e o Fórum Nacional de Soberania Alimentar e Nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana – FONSANPOTMA.

O PL, ainda em tramitação no Congresso, propõe a criação de um Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, almejando promover a reparação histórica e o reconhecimento justo e necessário desses povos e comunidades na construção do Brasil.

Este Projeto de Lei foi nomeado coletivamente em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Federal como Lei Makota Valdina: Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Trata-se de uma inovação legislativa que tem o objetivo de reconhecer a contribuição dos povos e comunidades tradicionais na construção do nosso país e valorizar a ancestralidade e o vínculo identitário do Brasil com o continente africano.

Historicamente, os povos tradicionais desenvolveram relações sociais próprias fundadas na ancestralidade comum transmitida ao longo de gerações, por meio da oralidade, promovendo sua reprodução cultural, social, religiosa e econômica. As comunidades tradicionais de matriz africana são lugares de rica expressão cultural, que envolve padrões rituais, estéticos e alimentares.

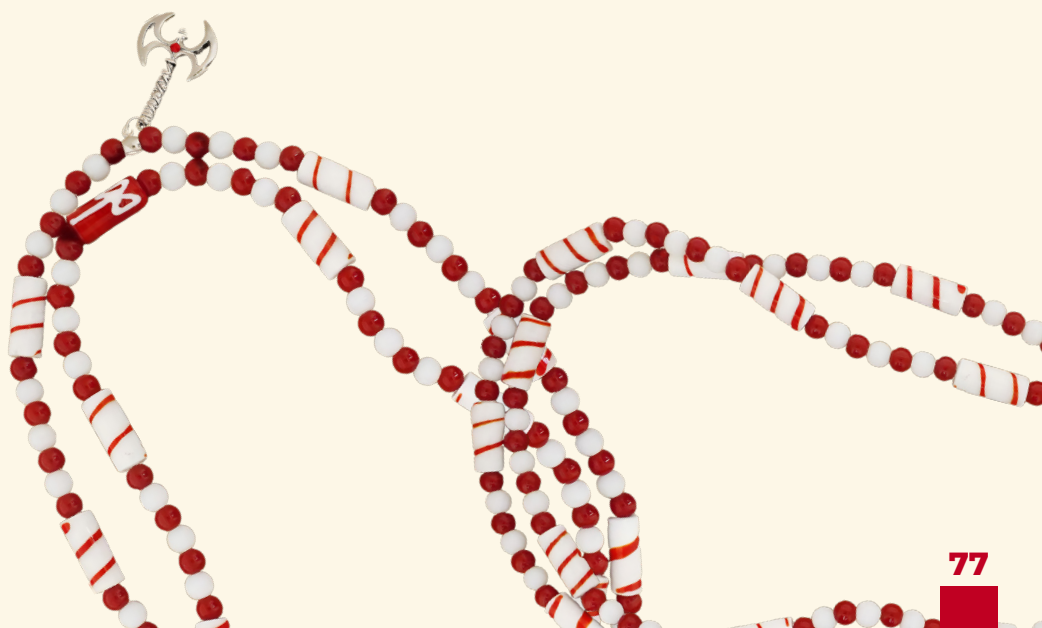
Com essa proposição, vamos assegurar direitos individuais e coletivos à comunidade negra brasileira e dar corpo à luta pela erradicação de toda forma de discriminação racial e intolerância religiosa no Brasil.

O texto tem um caráter amplo e profundo, conceitua povos tradicionais, comunidades tradicionais e territórios tradicionais de matriz africana e trata da implementação de políticas públicas de segurança alimentar, saúde e inclusão social.

O Marco é instrumento para que possamos identificar os territórios. Territorialidade é muito mais do que reconhecer o próprio chão. Não é só o chão, é o que o chão representa, como esses espaços tradicionais foram e continuam sendo construídos. Não há dúvidas de que são espaços de liberdade e de luta em defesa da igualdade, são espaços em defesa da vida em todas as suas expressões.

Érika Kokay - Deputada Federal (PT-DF) e coordenadora da Frente Parlamentar Em Defesa dos Povos Tradicionais de Matriz Africana

Projeto de Lei- https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2171336&filename=PL%201279/2022







**CONSIDERAÇÕES SOBRE A
INTOLERÂNCIA,
TOLERÂNCIA E RESPEITO**



Como também trazia nas suas assertivas e narrações, a mãe Beata de Yemanjá, baiana, radicada no Rio de Janeiro, em Nova Iguaçu, afirmava que queremos respeito e não tolerância. Nossa sabedoria ancestral nos permite nos posicionarmos do que precisamos e como a partir da legitimidade das nossas lutas e missões pela liberdade do povo preto, principalmente de quem cultua as divindades de matriz africana e Afro-Brasileira.”

Acompanhava também essa reflexão o historiador e babalorixá Linconly Jesus, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), ao incisivamente se colocar: “Nós não queremos tolerância. Queremos respeito às nossas diversidades. O respeito é crucial para desconstruirmos um processo histórico de atrelar a religião negra a estereótipos de maldade quando o terreiro, na verdade, é um pacto civilizatório, uma estratégia de sobrevivência dos vários povos africanos escravizados, arrancados de suas terras e trazidos para o Brasil”.

A tolerância que não queremos

A práxis da tolerância religiosa é um tema de extrema relevância na sociedade contemporânea. Nesse seu artigo, Fabiano Miranda Borges, publicado na *Unitas – Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões*, em dezembro de 2017, afirma que tem por objetivo refletir sobre o surgimento do princípio de tolerância na modernidade e a resistência de alguns teóricos em utilizar esse termo na atualidade por concebê-lo apenas como um ato de suportar ou permitir a existência do outro, do diferente. Para isso, recorreu-se a uma pesquisa bibliográfica, empregando as ponderações de alguns teóricos relevantes ao presente estudo. Conclui-se que o princípio de tolerância na atualidade deve desvincular-se totalmente do sentido que lhe foi imposto na modernidade e abranger uma postura que abarque o respeito e a valorização do ser humano que escolheu para si diferentes formas de conduzir sua vida.

LUTA E RESISTÊNCIA NÃO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

“Baobá / Milhares de Terreiros atacados pela estupidez / Baobá / Ao passo que, pávido, o Estado falha e sociedade cala / Baobá / Com clamor, brada a consciência de um povo / Baobá / Enquanto houver um filho de Orixá, o ancestral será cultuado”, entoam os versos da banda **Filhos de Dona Maria**, de Brasília (DF).

A letra é uma alusão ao nosso povo como um baobá, que é uma árvore forte, grande, que abriga muitos e é resistente, conta o vocalista **Amílcar Paré**, um dos compositores da canção, que foi premiada na 8ª edição do Festival de Música Nacional FM, em dezembro de 2016.

Com uma musicalidade que remete à ancestralidade da cultura Afro-Brasileira, a canção traz à tona o debate sobre a discriminação religiosa que têm assustado, nos últimos anos, o Distrito Federal e a região chamada Entorno do DF, que abrange 20 municípios de Goiás, como também no Distrito Federal. Pelas invasões às casas, ilês e terreiros com apedrejamento, quebra das imagens religiosas nos espaços

Texto completo disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/01/21/brasil-se-acostumou-a-alisar-cultura-negra-ao-universo-do-demonio-diz-foafro-df/>



Foto: Secom/Governo da Bahia







DATAS IMPORTANTES



21 DE JANEIRO – DIA NACIONAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA



A data foi escolhida em homenagem à Iyalorixá Mãe Gilda de Ogum, vítima de intolerância religiosa, no final de 1999, após seu Terreiro Abassá de Ogum ter sido alvo de intolerância, denominada também como violência racial. Com duas invasões no seu terreiro, além de ataques de ódio e agressões verbais e físicas que sofreu dos seguidores da Igreja Universal do Reino de Deus, dentro do seu próprio terreiro, em Itapuã/BA. Como também por meio de ofensa nas páginas da Folha Universal do Reino de Deus, no ano de 2000, resultando na morte da Yalorixá Mãe Gilda, por infarto fulminante. Lei 11.635, de 27 de dezembro de 2007



21 DE MARÇO - DIA NACIONAL DAS TRADIÇÕES DAS RAÍZES DE MATRIZ AFRICANA E NAÇÕES DO CANDOMBLÉ



A ONU instituiu o 21 de março como Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial porque, nesse mesmo dia, no ano 1960, na África do Sul, 20 mil negros protestavam contra uma lei que limitava os lugares por onde eles podiam circular. A manifestação era pacífica, mas tropas do Exército atiraram contra a multidão. Sessenta e nove pessoas morreram e outras 186 ficaram feridas, no episódio que ficou conhecido como Massacre de Shaperville.



No Brasil, com a Lei nº 14.519, de 5 de janeiro de 2023, foi instituído o **Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé**, a ser comemorado anualmente no dia 21 de março. A lei foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. O projeto original previa que o dia fosse comemorado em setembro, mas o senador Paulo Paim (PT-RS) defendeu que o dia escolhido fosse 21 de março, já que esse dia

é definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial.

Vale ressaltar a importante luta dos povos da comunidade de terreiro para implementação e comemoração do Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matriz Africana e Nações do Candomblé. Referência como ato político e memória ancestral da Mãe Gilda de Ogum e de Mãe Bernadete, mulheres negras e grandes lideranças mortas pelo racismo estrutural, religioso e ambiental. Mecanismos ardilosos da geografia do racismo que se manifestam em determinados espaços e territórios.



25 DE OUTUBRO – DIA DISTRIAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA



Lei nº 5.690, de 1º de agosto de 2016 - O Dia Distrital de Combate à Intolerância Religiosa é comemorado em Brasília no dia 25 de outubro, com o objetivo de promover um espaço para reflexão e diálogo sobre a importância de respeitar a liberdade de crenças e convicções.



20 DE NOVEMBRO FERIADO NACIONAL DIA NACIONAL DE ZUMBI E DA CONSCIÊNCIA NEGRA

Essa data celebra a luta, a resistência e a contribuição dos afrodescendentes na formação do Brasil e é dedicada a homenagear a imortalidade do herói negro Zumbi dos Palmares. A Lei nº 14.759/2023 que define 20 de novembro como Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff. Como feriado nacional pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que entrou em vigor em 2024.



RITUAIS FÚNEBRES

Constituição Federal - Art. 5º (Incisos VI, VIII) - O direito a um ritual fúnebre é essencial para honrar a memória dos que partiram e proporcionar consolo aos enlutados. Além de ser uma tradição culturalmente significativa, os rituais oferecem um espaço vital para expressar emoções, compartilhar lembranças e encontrar apoio na comunidade. Negar esse direito é privar os vivos de um processo importante de luto e de uma oportunidade essencial de se despedir. É um ato de humanidade e compaixão garantir que todos tenham acesso a esse momento de despedida e celebração da vida.



Exemplo de Documento de vontade fúnebre

Eu, [Nome do/a Declarante], residente na [Endereço Completo do/a Declarante], portador/a do documento de identificação [Tipo e Número do Documento de Identificação], declaro por meio deste documento a minha vontade fúnebre, baseada na minha Fé Ancestral nas Religiões de Matrizes Africana e Ameríndias.

Rituais Fúnebres: Eu expesso o desejo de que meus rituais fúnebres sejam conduzidos de acordo com os preceitos e tradições das Religiões de Matrizes Africana e Ameríndias, como uma manifestação da minha fé e identidade espiritual.

Inviolabilidade da Vontade: Ressalto que esta é minha vontade inequívoca e inviolável, e qualquer tentativa de desrespeitá-la constituirá violação dos meus direitos religiosos e humanos.

Disposições:

Declarante: [Nome do/a declarante] Testemunhas:

[Nome da testemunha 1], [Documento de identificação da testemunha 1]

[Nome da testemunha 1], [Documento de identificação da testemunha 1]

Data: [Data de emissão do documento] Assinatura do/a declarante: ____ Assinatura das testemunhas:

Este documento é válido como expressão autêntica da minha vontade fúnebre e está protegido pela legislação contra qualquer forma de discriminação ou racismo religioso. Qualquer desrespeito a esta vontade poderá ser contestado legalmente. É preciso reconhecer firma deste documento no cartório.

ONDE PROCURAR ATENDIMENTOS

INFORMAÇÕES E DENÚNCIAS SOBRE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA



DELEGACIA ESPECIAL DE REPRESSÃO AOS CRIMES POR DISCRIMINAÇÃO RACIAL, RELIGIOSA OU POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU CONTRA A PESSOA IDOSA OU COM DEFICIÊNCIA (DECRIN)

Endereço: Complexo da Polícia Civil, ao lado do Parque da Cidade - Brasília-DF

Tel.: (61) 3207-4242

E-mail: decrin_saei@pccdf.df.gov.br



COMITÊ DISTRITAL DA DIVERSIDADE RELIGIOSA – CDDR



Criado por meio do Decreto nº 37.506, de 13 de janeiro de 2016, o comitê visa contribuir no estabelecimento de políticas públicas de afirmação da liberdade religiosa e na promoção de campanhas de conscientização e de congressos sobre o tema. A ideia é que o comitê seja um espaço para discutir três principais temas: laicidade do Estado, estímulo à diversidade religiosa e combate à intolerância.



COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA/SEJUS/ SUBDHIR

Endereço: SAAN – Trecho 1 – 3º. Andar – Brasília-DF

Tel.: (61) 2244-1350

E-mail: coorelig@sejus.df.gov.br



CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – CODIPIR

Endereço: Endereço: SAAN, Quadra 01, lote C, 3º. Andar – Brasília-DF

Tel.: (61) 2244-1289

E-mail: codipir@sejus.df.gov.br

OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: DISQUE 100

OUVIDORIA DF: DISQUE 162

POLÍCIA CIVIL DO DF: DISQUE 197



COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Endereço: Edifício Multibrasil – SAUS – Q. 5, Bloco A, 5º. Andar – Asa Sul - Brasília -DF

Tel.: (61) 2027-3946

E-mail: cglib@mdh.gov.br

FEDERAÇÃO DE UMBANDA E CANDOMBLÉ DE BRASÍLIA E ENTORNO

Endereço: CI 410 – Lote F – Área Especial – Santa Maria – Brasília - DF

E-mail: Federação.u.c@gmail.com

Presidente: Rafael Moreira – Tel.: (61) 98520-4802

Ouvidor: Valdecir Velez – Tel.: (61) 99172-7820



INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

(I) PLANTAS MEDICINAIS UTILIZADAS EM RITUAIS DE UMBANDA: ESTUDO DE CASO NO SUL DO BRASIL

ARTIGO

PLANTAS MEDICINAIS UTILIZADAS EM RITUAIS DE UMBANDA: ESTUDO DE CASO NO SUL DO BRASIL

MEDICAL PLANTS UDED IN UMBANDA RITUALS: A CASE STUDY IN SOUTHERN BRAZIL

Maria Eduarda Alves Ferreira¹, Guilherme Alves Elias², Viviane Kraieski Assunção³, Vanilde Citadini-Zanette^{4*}

O artigo “**Plantas medicinais utilizadas em rituais de Umbanda: estudo de caso no sul do Brasil**”, de Maria Eduarda Alves Ferreira e colaboradores, publicado na *Ethnoscientia* (2021), investiga o uso de plantas medicinais em rituais do

Centro Espírita Umbandista Pai Tomé e Cabocla Indaiá da Cachoeira, em Cocal do Sul (SC). A pesquisa, baseada em entrevista com a dirigente espiritual do terreiro, registrou seis espécies vegetais utilizadas com fins terapêuticos e rituais, evidenciando a importância do conhecimento tradicional na prática religiosa e na manutenção da identidade cultural Afro-Brasileira.



Foram identificadas as espécies *Lavandula dentata* (lavanda), *Mentha x rotundifolia* (hortelã), *Petiveria alliacea* (guiné), *Rosa alba* (rosa-branca), *Rosmarinus officinalis* (alecrim) e *Ruta graveolens* (arruda), sendo quatro usadas diretamente em rituais espirituais. As plantas possuem significados simbólicos associados à purificação, proteção e equilíbrio energético. A comparação com estudos etnobotânicos nacionais mostrou que *Petiveria alliacea* e *Ruta graveolens* são amplamente presentes em práticas Afro-Brasileiras, reforçando seu valor cultural e religioso.

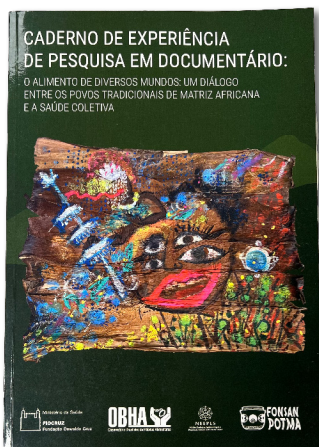
O estudo contribui ao registrar saberes pouco documentados no sul do Brasil e ao valorizar a relação entre natureza, espiritualidade e saúde. Além disso, ressalta a importância da correta identificação botânica e da integração entre ciência e tradição, como forma de combater o preconceito religioso e reconhecer o papel das religiões de matriz africana na preservação do conhecimento popular sobre plantas medicinais.

(II) CADERNO DE EXPERIÊNCIA DE PESQUISA EM DOCUMENTÁRIO: O ALIMENTO DE DIVERSOS MUNDOS: UM DIÁLOGO ENTRE OS POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA E A SAÚDE COLETIVA.

“Saúde coletiva e povos tradicionais de matriz africana para a promoção de segurança alimentar e nutricional” é o projeto que utiliza a experiência singular de criação de um documentário a partir de uma metodologia sensível e colaborativa, proposto pelo Núcleo Ecologias, Epistemologias e Promoção Emancipatória da Saúde (NEEPES), da Fiocruz, assim como diálogos e alinhamentos internos do movimento social a partir da metodologia **bolo-bolo**. A bolo-bolo propõe que as pessoas envolvidas em encontros, seminários ou atividades sejam o que elas são: seres humanos a partir da sua própria identidade étnica, social, de gênero e econômica, inclusas dentro de uma realidade conhecida e entendida por todos envolvidos e todas envolvidas.

É no encontro entre esses interesses que, em meio a diferenças, justamente os três grupos envolvidos se acharam na criação desse filme, fornecendo bases para construção de processos emancipatórios que enfrentam articuladamente o capitalismo, o colonialismo, o racismo e a violência, que geram exclusões radicais.

ORGANIZAÇÃO: **MINISTÉRIO DA SAÚDE/FIOCRUZ/OSHA/NEEPES/FONSANPOTMA**



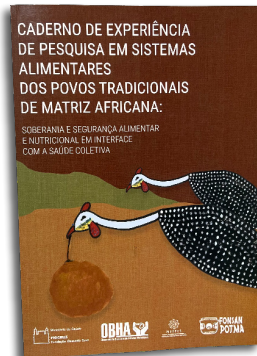
(III) CADERNO DE EXPERIÊNCIA DE PESQUISA EM SISTEMAS ALIMENTARES DOS POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA: SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM INTERFACE COM A SAÚDE COLETIVA

A publicação nos traz reflexões sobre os reducionismos a que foram relegadas as tradições africanas ao longo da História do Brasil, resumidas à sua religiosidade, compreendendo que os povos tradicionais de matriz africana, reunidos e articulados a partir das unidades territoriais tradicionais de matriz africana, nos permitem identificar conjuntos de sujeitos(as) individuais e coletivos, em uma perspectiva que envolve a história, a cultura e ações políticas desse agrupamento humano.

Para além da relação com o sagrado, as relações sociais produzidas nas unidades territoriais de matriz africana vão muito além das práticas religiosas: são espaços de educação, sobretudo, de construção de identidades e perpetuação de princípios civilizatórios (REIS NETO, 2019).

O caderno é fruto de uma colaboração entre instituição de pesquisa e movimentos sociais, ampliando e fortalecendo diálogo teórico, conceitual e epistemológico que permita o avanço da construção da Cooperação entre Fiocruz e o Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos de Matriz Africana (FONSANPOTMA) para proposição de soluções de problemas no campo da saúde coletiva e da segurança alimentar e nutricional.

ORGANIZAÇÃO: MINISTÉRIO DA SAÚDE/FIOCRUZ/SHWA/NEEPES/FONSANPOTMA

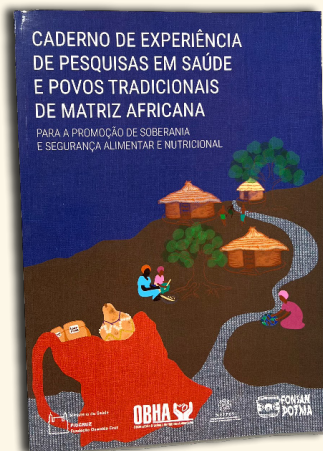


(IV) CADERNO DE EXPERIÊNCIA DE PESQUISAS EM SAÚDE E POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA

Enfatiza as três frentes de pesquisas que buscaram compreender e desenvolver conhecimentos de relevância à incidência em políticas públicas, tendo em vista as concepções de saúde, soberania e segurança alimentar e nutricional, conflitos ambientais, metodologias colaborativas, alimento e sistemas alimentares, para os povos tradicionais de matriz africana. Além de ter o objetivo principal de realizar um diagnóstico-participativo com a intenção de caracterizar sistema(s) alimentar(es) dos povos tradicionais de matriz africana.

As temáticas que orientaram a pesquisa foram: racismo, saúde coletiva, agroecologia, soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional, sistemas alimentares. Por fim, a pesquisa pretende contribuir na elaboração de estratégias para promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e da saúde desses povos.

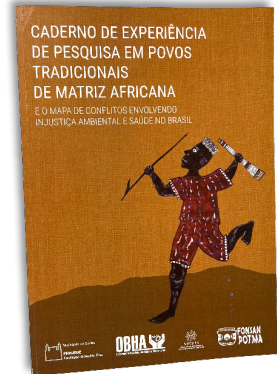
ORGANIZAÇÃO: **MINISTÉRIO DA SAÚDE/FIOCRUZ/OSHW/NEEPES/FONSANPOTMA**



(V) CADERNO DE EXPERIÊNCIA DE PESQUISA EM POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA E O MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL

Aborda as atividades desenvolvidas no referido subprojeto e conclui que os povos tradicionais de matriz africana vivem em seus territórios a conjunção de três processos que geram conflitos ambientais: o racismo estrutural, a permanente ameaça de desterritorialização e a invisibilização ativa, que faz com que suas tradições e demandas sejam desconsideradas mesmo quando tais povos se organizam politicamente.

ORGANIZAÇÃO: **MINISTÉRIO DA SAÚDE/**
FIOCRUZ/OSHW/NEEPES/FONSANPOTMA



(VI) COMUNICAÇÃO ORAL- 05. BIODIVERSIDADE, COSMOLOGIAS E MEDICINAS TRADICIONAIS

O artigo **“Plantas sagradas em religiões Afro-Brasileiras: similaridades e particularidades”**, de Luciele Leonhardt Romanowski e Natalia Hanazaki, investiga o papel das plantas nas religiões

Afro-Brasileiras, como Candomblé e Umbanda, e busca compreender as espécies mais representativas nessas tradições. A pesquisa utilizou dados compilados de 34 publicações científicas e das anotações de Pierre Verger, analisando 796 espécies distribuídas em diferentes biomas brasileiros — Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado e Pampa. As autoras aplicaram uma análise de similaridade (SIMPER) para identificar as espécies que mais contribuem para a conexão entre os terreiros e aquelas exclusivas de cada matriz religiosa.

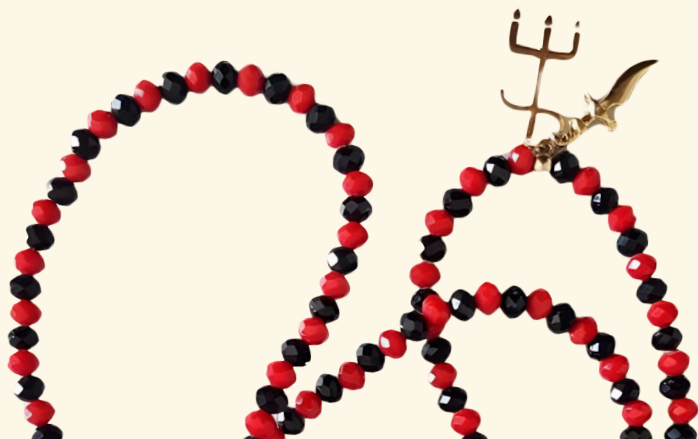
Os resultados revelam 291 espécies exclusivas do Candomblé e 157 da Umbanda, com destaque para *Ocimum canum* (alfavaca) e *Psidium cattleianum* (araçá rosa) nos terreiros de Candomblé, e *Lavandula angustifolia* (lavanda) e *Mentha pulegium* (poejo) nos de Umbanda. Algumas plantas, como *Persea americana*, *Ruta graveolens*, *Rosa grandiflora* e *Phyllanthus amarus*, mostraram alta recorrência e simbolizam uma herança espiritual compartilhada entre as tradições. O estudo reforça a relevância das plantas como elo entre cultura, espiritualidade e biodiversidade, evidenciando tanto os elementos comuns quanto as especificidades que expressam a diversidade das religiões Afro-Brasileiras.



(VII) CARTILHA DE DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA

Idealizada por **ARETHUZA DÓRIA**

CARTA ABERTA - Dedico esse trabalho aos Povos Tradicionais de Matrizes Africanas, para que nossa fé na justiça e nas leis ganhem ainda mais razão de existir e que nossa existência não seja apenas de fato, mas que se ampare no Direito. Que o Orixá Xangô, que tem grande expressão e significado para nosso povo, como nosso próprio advogado, dê direção e neutralidade aos homens e mulheres que conduzem a justiça na construção de uma sociedade mais humana, despida de preconceitos e do racismo. Que possamos ter a certeza que nesse Universo existe uma força muito maior que nos conduz, nos faz evoluir no caminho do bem, onde juntos podemos, inclusive, conhecer melhor sobre nossos direitos e obrigações para transformar nossa realidade. Por **Mãe Márcia D'Oxum**.



(VIII) LIVRO “TRIBUNAIS BRASILEIROS E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA”.

Liana Amin Lima da Silva, uma das coordenadoras desta publicação é professora da Universidade Federal da Grande Dourados, em Mato Grosso do Sul e coordenadora do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta Prévia, Livre e Informada. Núcleo de pesquisa vinculado à instituição de ensino.

O livro reúne artigos de lideranças de comunidades tradicionais, advogados, militantes da luta socioambiental e pesquisadores sobre a Constituição de 1988 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT que obrigam o Estado a consultar a posição dos povos originários em decisões capazes de afetar suas vidas, seus bens e direitos.

A partir de um amplo levantamento, os autores analisaram decisões relacionadas à consulta prévia de Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esta publicação tem a intenção de proteger e dar voz às comunidades tradicionais diretamente atingidas. Oportunamente contribuirá na Conferência do Clima sobre Mudanças Climáticas que desembarca pela primeira vez no Brasil, em 2025. Enfatiza a professora Liana “que é essencial levar essa discussão estratégica, garantindo o cumprimento da Convenção 169 da OIT e da nossa Constituição, priorizando a proteção dos territórios e biomas frente às vulnerabilidades climáticas”.

TRIBUNAIS BRASILEIROS E
O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA,
LIVRE E INFORMADA



DIRETORIA DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Adamour Holanda Lobo (BB)- Conselho Fiscal
Aemerson Januário da Silva (BB) Conselho Fiscal
Alexandre Augusto da Costa Assis (BRB) Conselho Fiscal
Antônio Abdan Teixeira Silva (Caixa) Secretária de Finanças
Conceição de Maria Costa (ITAÚ) Conselho Fiscal
Cristiano Alencar Severo (BRB)
Dagma Ferreira de Souza (SAFRA) Conselho Fiscal
Daniel de Oliveira (BRB) Secretária de Estudos Socioeconômicos
Edson Ivo Moreira Martins (BRB) Secretária de Combate ao Racismo e a Discriminação
Eduardo Araújo de Souza (BB)Presidente
Elaine Dias Costa (BB)
Elizabeth Cristina Bargas Carvalho (Caixa)
Fernando Monteiro Vargues (BB)
Gleide Alves de Oliveira (BB)
Guilherme Gonçalves Simões (Caixa)
Humberto de Almeida Maciel (BB) Secretária de Assuntos Parlamentares
Ivan Amarante (BRB) Secretária de Organização do Ramo Financeiro
José Wilson da Silva (BB) Secretária de Aposentados
Juliana Franco Silveira (BRB)
Júlio Cesar Soares Vivian (BB)
Lucas Barbosa Cusinato Rodrigues (BB)
Michelle Araújo Rodrigues (Caixa)
Mírtes Fidelis de Santana (BB)
Paulo Vinicius Santos da Silva (BB) Secretária de Política Sindical
Rafael Guimarães Campos de Lima (BB)
Raimundo Dantas de Lima (Bradesco) Secretária Geral
Raquel Santos Lima (BRB)
Rhafael Ribeiro Torres (Caixa)

Ricardo de Sousa Machado (BB)
Robson Costa Neri (BRB) Secretaria de Relações com a Comunidade
Rogério da Silva (Santander)
Ronaldo Lustosa da Rocha (BRB) Secretaria de Imprensa
Samantha Nascimento Sousa da Silva (BRB) Secretaria de
Administração
Sandro Silva Oliveira (ITAÚ) Secretaria Social e Cultural
Fátima Suzana Marsaro (BB) Secretaria de Assuntos Jurídicos
Raíssa Fraga Alves (Bradesco) Secretaria de Juventude
Maria José Furtado (BB) Secretaria de Mulheres
Sérgio Nascimento Viana (BB)
Thiago Marcos de Moura Borges (Caixa)
Vanessa Sobreira Pereira (Caixa) Secretaria de Saúde e Condições
de Trabalho
Vicente de Paula Mota Frazão (Bradesco) Secretaria de Comunicação
e Divulgação
Wandeir Souza Severo (Caixa) Secretaria de Formação Sindical
Yuri Gontijo Araújo Mundim (Caixa)



POEMA PARA XANGÔ



Por Carlos de Ogum

O céu clareou lindamente,
o barulho de um trovão ecoou,
da pedreira sagrada incandescente,
a imagem de um Orixá brilhou.

Nas mãos tinha seu livro sagrado,
ao seu lado um feroz leão,
entendi que era muito respeitado,
o grande Orixá vindo do Panteão.

Muitos se curvaram diante de seu poder,
pois a justiça ele dominava,
esse Orixá passei a amar e crer,
de joelhos sua proteção clamava.

Orixá que decide sobre o bem e o mal,
poderoso senhor do raio e do trovão,
Rei divino de poder sem igual,
sempre disposto a seus filhos
dar proteção.

Seu machado poderoso corta dois lados,
sua justiça e aplicada em nome de Oxalá,
leva a lei a seus filhos amados,
e ilumina a Umbanda e nosso Gongá.

Senhor divino que rege a inteligência,
Pai supremo dos estudos e estudantes,
Orixá dono de uma suprema imponência,
elevando seus filhos de modo constante.

Seu nome é cravado na pedreira,
seu poder tem o respeito dos Orixás,
grande pacto com Iansã Guerreira,
força tão extrema de todos os Gongás.

Xangô é o nome desse Pai divino,
Pai respeitador e dominador das leis,
pedindo sua proteção Xangô rei do ensino,
dando sua proteção Xangô assim o fez.

De braços abertos fui na
pedreira de Pai Xangô,
veio ele trazendo bençãos a meu Gongá,
para as terras de Umbanda
ele me chamou,
a fazer o bem em nome de Pai Oxalá.

Xangô deus do fogo grande justiceiro,
filho de Oxalá e a linda Iemanjá,
seu nome tem a força
como Ogum Guerreiro,
Xangô razão divina, grande Orixá.

Xangô tem no fogo seu elemento,
é meu Pai e dono de minha razão,
sigo sempre seu fundamento,
tenho Xangô como Orixá de coração.

Na Umbanda amo seu trabalho e poder,
ser seu filho eleva ainda mais minha fé,
tenho nesse Orixá o meu bem querer,
por isso digo: Xangô Caô Cabecile Axé

Em homenagem à Ajoie
Mãe Ekede Obajiró
JACIRA FRANÇA

in memorian

*Ilê Axé Baraleji Owo Omo Omolu/
Santo Antônio Descoberto/GO*

